

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.613, DE 2012

Altera o art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Autora:** Deputada Keiko Ota

**Relator:** Deputado Otoniel Lima

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela tem objetivo aumentar a pena aplicada ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado, estabelecida no art. 148 do Código Penal.

A autora sustenta que:

*O Entretanto, atualmente as penas delineadas para esse tipo penal são desproporcionais com o grau de sofrimento impelido ao ser humano vítima desta conduta. Percebam que, na sua forma simples, a prática é nos dia de hoje punida com reclusão de um a três anos, o que permite a aplicação de penas restritivas de direito, configurando assim uma resposta muito frágil perto da gravidade da conduta.*

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para análise, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão Permanente apreciar o mérito da matéria, nos limites temáticos definidos no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse contexto, é bastante plausível a preocupação da autora em aumentar a reprimenda aplicada aos agentes que praticarem o crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado.

Em verdade, o Direito Penal tem por fim precípua punir as condutas humanas mais reprováveis, estabelecendo sanções e medidas de segurança aos seus infratores com o fim de salvaguardar a paz social. A pena, por sua vez, tem por objetivo aplicar um castigo ao infrator e dissuadir os demais indivíduos de se comportarem conforme a proibição legal. É nesse sentido que aponta o nosso Código Penal, em seu artigo 59:

*Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:*

Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas capazes de dissuadir os indivíduos de praticarem as condutas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que atendam às exigências de justiça. Em outras palavras, deve-se definir uma quantidade de punição capaz de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática do delito.

Nesse diapasão, verifica-se que a atual cominação prevista para a conduta tipificada no artigo 148 do Código Penal é demasiadamente pequena. A pena para o tipo é de reclusão um ano a três anos, a mesma prevista para o crime de violação de sepultura, tipificada no art.

210 do CP. Ora, o bem jurídico referente ao respeito aos mortos, ainda que seja importante, não pode ter a mais valia do que a liberdade pessoal de quem está vivo, cuja proteção está estabelecida no art. 148 do Código Penal.

Assim, diante desse contexto, mostra-se evidente que a sanção do crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado não atende as finalidade da pena, pois além de não se coadunar com as exigências de justiça, não tem o condão de inibir a prática do delito.

Portanto, urge que a pena mínima do tipo do art. 148 do Código Penal seja elevada, porquanto deve-se reestabelecer a medida da proporcionalidade entra a sanção e a nocividade da conduta.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.613, de 2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado Otoniel Lima  
Relator